



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 09 de Agosto de 2023 Ano XXV

Nº 6050

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 479/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JANINE SARMENTO RAMOS, para o cargo de Coordenador de Serviço Protocolo de Comunicação, Símbolo DAS-4 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Intermediária Administrativa - DIA, para responder pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 481/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E

CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 482/2023

EMENTA: Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar GLEDSON DAMASCENO MARTINS, do Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores- Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 483/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador JOSÉ IVANILDO ROSENDO DO NASCIMENTO, 01(uma) diária para viagem com destino a FORTALEZA-CE, com o objetivo de participar de reunião na Assembleia Legislativa Estadual, junto ao gabinete do Deputado Fernando Santana, para tratar da criação e implantação da Escola Bilingue neste município, e de outros assuntos pertinentes e de interesse do Legislativo Municipal, no dia 10 do mês de agosto do ano em curso.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte três. (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 484/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador Presidente ANTÔNIO VIEIRA NETO, 01(uma) diária para viagem com destino a FORTALEZA-CE, com o objetivo de participar de reunião na Assembleia Legislativa Estadual, junto ao gabinete do Deputado Fernando Santana, para tratar da criação e implantação da Escola Bilingue neste município, e de outros assuntos pertinentes e de interesse do Legislativo Municipal, no dia 10 do mês de agosto do ano em curso.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte três. (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 485/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear TOANE RAGALAS COELHO DO NASCIMENTO, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº 0244, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a jornada de trabalho da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o que disciplina o Art. 21 da Lei Complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

CONSIDERANDO a busca em atingir o objetivo de melhoria dos serviços que são ofertados pela Secretaria de Finanças à sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e eficiência dos recursos públicos.

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído que os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) cumprirão carga horária de 40 horas semanais.

§ 1º O exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º Os ocupantes dos cargos comissionados de Assessores Jurídicos cumprirão a carga horária estabelecida institucionalmente pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Os servidores poderão optar por ter 1 (uma) ou 2 (duas) horas de intervalo entre a intrajornada, devendo informar previamente a opção pretendida.

Art. 3º Em casos excepcionais desde que requerido pelo servidor e autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças, nos limites do que dispõe o artigo Art. 21 da Lei Complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, poderá ser estabelecida outra carga horária com prazo determinado.

Art. 4º Todos os servidores deverão preencher diariamente em local predeterminado ficha de frequência (controle de ponto) que deverá informar o horário de entrada e saída do servidor, salvo quando existir controle de ponto eletrônico.

§ 1º Em caso do servidor devidamente designado para realizar trabalho de campo ou autorizado, excepcionalmente, a executar as suas tarefas em home office, e desse modo não possa preencher no dia seu horário de entrada e/ou saída no local predeterminado da ficha de frequência, as informações deverão ser preenchidas no dia imediatamente posterior a finalização do trabalho em campo/home office.

Art. 5º Todas as faltas e atrasos deverão ser registrados e quando não devidamente justificado pelo servidor, deverão ser objetos de apontamentos para desconto na folha de pagamento.

Parágrafo Único - Compete ao superior hierárquico imediato do servidor analisar a justificativa dada, quando for o caso, e decidir pelo seu deferimento ou não.

Art. 6º - Os regramentos estipulados pela presente Portaria, terão flexibilidade durante os próximos 30(trinta) dias, contados da publicação, como forma de adequação.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de agosto de 2023.

Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Desenvolvimento Econômico
e Inovação - SEDECI*

**RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - SAPATEIRO DO
AMANHÃ**

Segue lista de candidatos selecionados para participar do projeto Sapateiro do Amanhã, regulamentado no Edital nº 02/2023 de participação voluntária no projeto de apoio aos microempresários de calçados de Juazeiro do Norte.

	NOME	CPF
01	ERIVANIO NUNES DA SILVA	XXX.214.813-XX
02	LUIS VALTER SOARES	XXX.680.323-XX
03	CÍCERO DANTAS FERREIRA	XXX.479.673-XX
04	RAIMUNDO BENJAMIM	XXX.602.853-XX
05	MARIA ELISANDRA DE BRITO MASCARENHAS PAULO	XXX.169.183-XX
06	GILBERTO SOARES SILVA	XXX.481.403-XX
07	JOSÉ FÁBIO BORGES DA COSTA	XXX.614.185-XX
08	MARIA SIMONEIDE BATISTA SANTOS	XXX.649.133-XX
09	FRANCISCA AYRLÊ CORDEIRO DE OLIVEIRA	XXX.534.403-XX
10	MARCO AURELIO BANDEIRA SOBRINHO	XXX.907.433-XX

SEDEST

PORTARIA Nº 0242/SEDEST, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2023.07.28-0002, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e a Empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA CNPJ nº 11.383.230/0001-01, com a finalidade de aquisição de carteiras de identidade da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. FRANCISCO IRAILSON NASCIMENTO, portador do RG nº 97XXXXXXXX19 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.618.103-XX, servidor público municipal, investido no cargo de provimento em comissão de Coordenador dos Benefícios Eventuais, lotado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2022.07.28-0002, com a finalidade de aquisição de carteiras de identidade da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 07 de agosto de 2023.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de agosto de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 0215/2022

PORTARIA Nº 0243/SEDEST, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2023.08.01-0011, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e a Empresa ART COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 44.014.580/0001-41, com a finalidade de contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet refeição, refeição tipo quentinha e Kit lanches e outros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, portador do RG nº 75XXXXX97 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.155.213-XX, servidor público municipal, investido no cargo de provimento em comissão de Diretor de Projetos, lotado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2023.08.01-0011, com a finalidade de contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet refeição, refeição tipo quentinha e Kit lanches e outros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos

serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 07 de agosto de 2023.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de agosto de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 0215/2022

PORTARIA Nº 0244/SEDEST, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2023.08.01-0029, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e a Empresa GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 32.371.840/0001-57, com a finalidade de contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet refeição, refeição tipo quentinha e Kit lanches e outros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, portador do RG nº 75XXXXX97 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.155.213-XX, servidor público municipal, investido no cargo de provimento em comissão de Diretor de Projetos, lotado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho

(SEDEST), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2023.08.01-0029, com a finalidade de contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet refeição, refeição tipo quentinha e Kit lanches e outros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 07 de agosto de 2023.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de agosto de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 0215/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

Portaria Nº 410/ 2023-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER a Sra.: "FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE" inscrita no CPF: XXX.126.384-XX, ocupante do cargo de Secretária de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde-SESAU.

A mesma irá participar na data 04/08/2023 da Reunião Ampliada do COSEMS - a qual perdurará pelo período da manhã e tarde.

Será realizada na Sede do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (COSEMS-CE) na cidade de Fortaleza - CE.

Conceder 1 (uma) diária no valor de cada R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais), ainda acrescida de 25%, equivalente a R\$ 192,25 (cento e noventa e dois reais e vinte cinco centavos), perfazendo o valor total de R\$ 961,25 (novecentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 de julho de 2023.

ROBERTO ARRAES SAMPAIO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

DECISÃO DA COMISSÃO

Processo Administrativo Nº: 08/2023

Pregão nº 2022.12.05.1

Assunto: Apuração de responsabilidade pelo descumprimento do contrato 2023.02.15-0005 da empresa OLIVEIRA & FREIRE COMERCIO E SERVIÇO LTDA, referente as ordens de compras de nº 202301295, 202301396, 202301397, 202301398, cujo o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para compor a merenda escolar da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte/CE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida à Assessoria Jurídica, pela comissão do Processo Administrativo nº 008/2023, instaurado pela portaria 043/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 23 de maio de 2023, que solicita Parecer Jurídico.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, realizou um certame licitatório na modalidade pregão nº 2022.12.05.1, cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para compor a merenda escolar da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte/CE, por meio da Secretaria de Educação, e a empresa OLIVEIRA & FREIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA logrou êxito no certame o que gerou o contrato de nº 2023.02.15-0005.

No entanto, a empresa OLIVEIRA & FREIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA passou a descumprir as Cláusulas contratuais,

pois foi emitido as seguintes ordens de compras nº 202301395, 202301396, 202301397 e 202301398, não havendo a entrega dos produtos, motivo pelo qual, o setor competente entrou em contato com a empresa por meios eletrônicos, bem como, se extrai da redação do Memorando nº 106/2023, ocorrendo a rescisão contratual em 26 de junho de 2023, por interesse público.

É o relatório.

Portanto resta caracterizado descumprimento de contrato, haja vista que a empresa não cumpriu com a entrega dos alimentos solicitados nas ordens de compra, trazendo prejuízo a administração. A Comissão do Processo Administrativo notificou os envolvidos dando cumprimento ao princípio da Ampla defesa e Contraditório, conforme determina a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo administrativo) e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que, tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório, o presente processo encontra-se regularmente instruído, tendo respeitado os ditames que regem o processo administrativo no ordenamento pátrio, especialmente aqueles inseridos na Lei nº 9.784/99 e, portanto, apto ao julgamento.

Conforme previsto nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, visando à preservação do interesse público, é dever da Administração Pública averiguar possíveis transgressões realizadas pelo particular, sejam elas CONTRATUAIS ou pré-contratuais, no decorrer do processo licitatório que visa a contratação de particulares junto a órgãos ou entidades públicas, cabendo à Administração averiguar eventuais ilícitos, com a consequente abertura de procedimento hábil à apuração de responsabilidade bem como da aplicação das sanções cabíveis.

Vejamos o que diz:

Lei nº 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento

de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Lei nº 10.520/2002

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

As sanções não são vinculadas a fatos determinados, mas devem guardar relação com a proporcionalidade e a razoabilidade, de acordo com a gravidade da conduta infratora.

In casu, a conduta da empresa demandada infringiu os itens da CLÁUSULA OITAVA, 8.1.7 c/c CLÁUSULA DÉCIMA, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.2.1, 10.2.2.2, 10.2.3, 10.2.4 c/c CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, 11.2 do Contrato. Logo, há perfeita subsunção com aquilo que está posto no item 11 do referido contrato:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1.7 - Entregar no máximo até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de compra, os produtos requisitados pelo setor competente, devendo os mesmos ser e entregues na sede da Secretaria/fundo competente, ou no local indicado na atendida ordem de compra, sendo as despesas com a entrega de sua responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES

10.1 - A Contratada total ou parcialmente inadimplente serão aplicadas as sanções dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações.

10.2 - O Atraso injustificado na execução do contrato, inadimplemento, sujeitará a Contratada as seguintes sanções:

10.2.1 - Advertência;

10.2.2-Multas necessárias, conforme segue:

10.2.2.1 - O prazo de entrega deverá ser rigorosamente observado, ficando desde já estabelecido a multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva Ordem de Compra, caso seja inferior a 30 (trinta) dias.

10.2.2.2- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da respectiva Ordem de Compra, no caso de atraso superior à 30 (trinta) dias.

10.2.3 - Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.2.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RECISÃO

11.2 - O não cumprimento das disposições especificadas neste contrato implicará automaticamente em quebra de contrato, ensejando rescisão administrativa prevista nos art. 77 a 79 da Lei federal 8.666/93, reconhecidos desde já os Direitos da Administração, com relação às normas contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento dispostas no presente instrumento.

Importante frisar que é dever do licitante e da comissão processante acompanhar todo o procedimento licitatório, ciente de que, quando não houver a entrega do referido objeto do contrato assinado, é dever da administração ensejar determinadas sanções para que não haja prejuízo para o Município.

Ora, se até no campo das relações privadas, onde apenas estão envolvidos interesses disponíveis dos envolvidos, há que se

observar o dever de cumprir o que fora proposto - conforme disposições do Código Civil, quanto mais no campo das relações que envolvem a Administração Pública e, portanto, estão contemplados interesses de toda uma coletividade.

O não cumprimento da execução do contrato por parte da empresa em questão, após ter sido regularmente convocada a fazê-lo, atenta diretamente contra os objetivos da licitação. Saliente-se que a modalidade do pregão visa justamente ser o procedimento mais célere.

Assim, observa-se que houve tentativa de frustração do procedimento licitatório por parte da empresa em comento, visto que, ciente das regras e CLÁUSULAS contidas no Edital Convocatório e no Contrato, abdicou-se de executar o objeto do contrato, diante a não entrega das ordens de compras, causando procrastinação nos procedimentos, impedindo a celeridade administrativa e consequentemente retardando os objetivos da licitação, que era a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para compor a merenda escolar da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte.

Portanto, a sanção aplicada deve ser tão gravosa quanto à conduta praticada deliberadamente por parte da empresa OLIVEIRA & FREIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de maneira que deve exprimir tanto seu caráter repressivo quanto o educativo, afim de que, além de punir e buscar o reparo, tais feitos não se repitam.

DECISÃO

Por todo o exposto e seguindo análise jurídica feita pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação, se mostra suficiente para repreender e coibir a repetição de tal comportamento a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação pelo período de 02 (dois) anos todo o exposto, assim DECIDO:

- Aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, em conformidade com o item 10.2.3 e 10.2.4 do contrato 2023.02.15-0005 c/c art. 87, III da lei nº 8.666/93, pelo período de 02 (dois) anos à empresa OLIVEIRA & FREIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação, perante a própria

autoridade que aplicou a penalidade, conforme item 10.2.4 da CLÁUSULA DÉCIMA do contrato 2023.02.15-0005.

- Que a empresa demandada seja punida diante as multas citadas nos itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 da Cláusula Décima do referido Contrato.
- Que a Contratada diante o atraso e do não cumprimento do objeto total ou parcialmente do contrato, seja aplicadas as sanções dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações.

JOSÉ MAIKON DA SILVA

Presidente da Comissão de Processo Administrativo
Portaria nº 018/2022-SEDUC

ANTONIO GLEDSON PINHEIRO DA CRUZ

Membro da Comissão de Processo Administrativo
Portaria nº 018/2022- SEDUC

JULIANA MIKAELY DIAS SOARES

Membro da Comissão de Processo Administrativo
Portaria nº 018/2022-SEDUC

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TFE 2020 a 2022. INATIVIDADE. MUDANÇA DE DOMICILIO. PROCESSO ANTERIOR 10516/2019. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023000163

REQUERENTE: F& G INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME

CPF/CNPJ: 08.225.607/0001-81

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1084919

REPRESENTANTE: GREGORY MICHEL SILVA FARIAS

CPF/CNPJ: XXX.625.723-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE, anos 2020 a 2022, visto à inatividade no período impugnado.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 548 - É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o artigo 539 deste Código.

Em sua defesa, a requerente apresentou rol de documentação visto a fundamentar o pedido de impugnação que consiste provar que o empreendimento - F& G INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME - não funciona mais no endereço RUA FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, nº 176, Bairro Jardim Gonzaga, e que durante o período de 2020 a 2022 o suplicante não desenvolveu ou prestou nenhum serviço/atividade no local.

Em diligência fiscal solicitada por esse colegiado, o agente de tributo municipal realizou visita *in loco* o qual informou em seu parecer que há uma nova empresa funcionando no local.

Esta pessoa jurídica está agora no local, segundo a proprietária, há cinco anos. Disse ainda que antes dela também funcionou uma academia. Empresa atual (com confecções) 34.905.495/0001-10.

Em consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica que a empresa de inscrição municipal nº 1188135, Razão Social VANESSA C DE LIMA GONCALVES, nome Fantasia SHOPPING DA MODA, CNPJ 34.905.495/0001-10, data de Abertura 18/09/2019, possui como endereço de funcionamento Rua Francisco Martins de Souza, nº 176, Bairro Jardim Gonzaga, ou seja, mesmo endereço constante no cadastro da empresa requerente.

Observa-se também que no cadastro do suplicante, as TFE 2016 a 2019 foram canceladas - processo nº 10516/2019- conforme espelho de lançamento em anexo, o qual consta a seguinte mensagem:

O contribuinte não realizou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira do período de 2014 a 2019.

Isto posto, o referido processo foi DEFERIDO, com a impugnação da TFE 2020 a 2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TFE 2019 a 2022. INATIVIDADE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023000226

REQUERENTE: ALVES & SANTANA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS

CPF/CNPJ: 01.234.928/0001-01

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1078701

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE, anos 2019 a 2022, visto à inatividade no período impugnado.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 548 - É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos,

a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o artigo 539 deste Código.

Em sua defesa, a requerente apresentou rol de documentação visto a fundamentar o pedido de impugnação que consiste provar que o empreendimento – ALVES & SANTANA MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA ME – não desenvolveu ou prestou nenhum serviço/atividade no período impugnado, ou seja, esteve inativa.

Em consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica que a empresa requerente emitiu NF-e nº 008/2019 - Serviço de Manutenção Elétrica e NF-e nº 009/2019 Montagem de um filtro prensa com reservatório, em anexo as NF-e, serviço prestado dentro do período impugnado.

Observa-se que no contrato de extinção da sociedade informa que a requerente encerrou suas atividades em 26/01/2022, ainda ressaltando que a baixa do CNPJ se deu em 31/01/2022.

Cabe a requerente, a época da baixa do CNPJ, solicitar a baixa/suspensão do Cadastro Mobiliário (inscrição), conforme preconiza o inciso II do art. 357 e 358 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013):

Art. 357. Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do Cadastro Mobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:

...

II- o encerramento voluntário das atividades

Parágrafo Único. A baixa será requerida na forma definida pela SMF, acompanhada de livros comerciais, fiscais, todas as notas fiscais de serviços utilizadas ou não e outros documentos previstos em regulamento.

Art. 358. O pedido de baixa, no caso de encerramento, suspensão ou paralisação de atividades, deverá ser protocolado pelo próprio contribuinte, seu representante legal ou por procurador, juntamente com a documentação adequada que comprove a situação que motivou o pedido.

Isto posto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. CNPJ BAIXADO EM 2023. HOUVE FATO GERADOR DA TAXA. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023001675

REQUERENTE: JAYLSON A SILVA

CPF/CNPJ: 17.024.868/0002-05

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1579984

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE 2023.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, a requerente solicita a impugnação da TFE de 2023 com a justufucativa de terem sido encerradas as atividades. Para tanto, juntou a ceridão de baixa de inscrição no CNPJ com data da baia em 25/01/2023. Nese caso, houve o fato gerador da TFE, pois o mesmo é considerado ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, sendo lançado anualmente, conforme preconiza o art. 550 do CTM, a saber:

Art. 550 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro.

Isto posto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO JIF Nº.: 2023006219

REQUERENTE: CALCE-BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CPF/CNPJ: 09.184.759/0001-46

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1089352

REPRESENTANTE: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO

OAB-CE: 17.924

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE, anos 2018 a 2022 e prescrição da TFE de 2017.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das

atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 548 - É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o artigo 539 deste Código.

Para que exista fato gerador do TFE e a posterior cobrança do tributo, faz se necessário que o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, esteja funcionando regularmente, com suas atividades operacionais, não operacionais, financeira ou patrimonial ativa, para que a Municipalidade justifique e fundamente a cobrança do tributo. Pois a ausência do fato gerador não gera a obrigação tributária. O valor da taxa é calculada de forma diretamente proporcional à área do estabelecimento.

Art. 549 - Para fins de cobrança e cálculo da taxa descrita no art. 82 desta Lei, tem como referência, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM e na forma da tabela V deste Código.

O índice de atualização dos tributos é previsto em lei complementar 93/2013 – CTM, a saber:

Art. 181. Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, com base no índice de atualização monetária, adotado pelo Município.

Art. 182. O índice de atualização monetária utilizado pelo Município de que trata o artigo anterior, será adotado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 183. Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

Em amostra, segue parte dos decretos do ano 2021, 2022 e 2023 que elege o IPCA como índice de atualização monetária.

Art. 183. Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

DECRETO Nº 615 DE 21 DE JANEIRO DE 2021

...

CONSIDERANDO que o Decreto nº 607, de 30 de dezembro de 2020, estabelece a manutenção do índice do IPCA como parâmetro para atualização da UFIRM.

Art. 1º Fica estabelecido o índice de atualização monetária a ser aplicado sobre os valores que servem de base para o lançamento e cobrança dos Tributos Municipais referentes ao exercício de 2021, em 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), conforme a variação anual acumulada no exercício de 2020 do IPCA – índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

DECRETO Nº 710, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSIDERANDO que o índice de atualização eleito pela municipalidade é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o qual possui a correção percentual correspondente a taxa aproximada de 10,74 % (dez vírgula setenta e quatro por cento), conforme o Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE);

...

DECRETA: Art. 1º Fixa em R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos) o valor da UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte, para o exercício de 2022 (dois mil e vinte e dois), de conformidade com o que determina o parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 93/2013.

DECRETO Nº 795, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONSIDERANDO que o índice de atualização eleito pela municipalidade é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o qual possui a correção percentual correspondente a taxa aproximada de 5,90 % (cinco vírgula noventa por cento), conforme o Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE);

Art. 1º Fixa em R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) o valor da UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte, para o exercício de 2023 (dois mil e vinte e três), de conformidade com o que determina o parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 93/2013.

Destacam que não houve majoração do imposto, incidindo apenas a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Que é o mais utilizado para a atualização monetária e se trata da taxa oficial da inflação. Ou seja, a TFE tem seu fato gerador e base de cálculo definido em lei complementar – CTN, e é atualizada via IPCA, respeitando assim as normas legais.

Passando a análise da prescrição do ano 2017. O instituto da prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN e do art. 104, V do CTM. De acordo com o art. 174 do CTN e art. 117 do CTM, o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data definitiva.

A constituição definitiva do crédito, para os tributos cujo lançamento se dá de ofício, assim como as taxas, ocorre com o vencimento da exação, em que o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao seu vencimento, conforme entendimento do STJ. (REsp 1.658.517/PA, quanto ao IPTU; REsp. 1.320.825/ RJ, quanto ao IPVA).

Ao consultar o Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que o crédito lançado referente a TFE 2017 foi em 18/01/2017 e vencimentos em 31/03/2017.

Tais taxas são de lançamento de ofício e, de acordo com o entendimento do STJ supramencionado, o termo inicial de seu prazo prescricional é a data do vencimento da exação. Nesse sentido, a prescrição de tal crédito ocorreu em 01/04/2022, ressaltando que o crédito não está em execução fiscal.

Isto posto, o referido processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, com a prescrição da TFE 2017, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. PERÍODO 2017 a 2022. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO CRATO-CE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023002140

REQUERENTE: FONTENELE & BONFIM LTDA

CPF/CNPJ: 12.214.854/0001-50

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1083708/1122717

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE, anos 2017 a 2022.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 548 - É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o artigo 539 deste Código.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alega que a empresa em 2016 passou a funcionar no município do Crato, e que estendeu pelo período de 2016 a 2022, sendo o município do Crato o Sujeito ativo da obrigação tributária e não Juazeiro do Norte. Afirma que apenas em 2023 (alteração contratual n° 19) retornou a desenvolver suas atividades no município de Juazeiro do Norte sobre

novo endereço - Rua Vicência Maria de Oliveira, n° 1990, Bairro São José, Complemento Letra A, CEP 63.024-670, Juazeiro do norte.

De fato, extrai do 16° aditivo, nire n° 2320037261, a alteração do endereço da sede, saindo da Rua Todos os Santos, n° 803, Bairro franciscano, CEP n° 63.050-300, na cidade de Juazeiro do Norte para Rua Kleber Maia Cabral, n° 15, Bairro Pinto Madeira, CEP n° 63.101.295, Crato - CE, alteração contratual data de 25 de janeiro de 2012.

A requerente anexou Alvará de Funcionamento emitido pelo Município do Crato-CE, refere ao período impugnado (2017 a 2022).

Nesses termos, o fato gerador da taxa ocorre em relação às atividades desenvolvidas no território do município de Juazeiro do Norte. Em análise à documentação juntada foi possível identificar que a empresa, no período de 2016 a 2022, teve domicílio tributário na cidade do Crato. Portanto, há ausência do fato gerador da TFE exigida pelo Município de Juazeiro do Norte-CE.

Observa que a requerente, a época da efetiva mudança de endereço do estabelecimento, não solicitou a baixa/suspensão do Cadastro Mobiliário (inscrição), conforme preconiza o inciso II do art. 357 e 358 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 93/2013):

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 357. Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do Cadastro Mobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:

II- o encerramento voluntário das atividades;

O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de

constituição da empresa, inclusive sua baixa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência. A não comunicação ao fisco municipal de quaisquer alterações dentro desse prazo acarreta, de acordo com o art. 522, III, do CTM, em infração às obrigações acessórias, punível com multa de 100 UFIRMs.

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas:

...

III - não comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, conforme previsto no art. 352º: desta Lei. Multa de 100 UFIRM.

Isto posto, o referido processo foi DEFERIDO, com a impugnação da TFE 2017 a 2022, mas deverá o processo ser remetido à fiscalização tributária para levantamento dos débitos referentes à obrigação tributária acessória, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. COMPETÊNCIA 2016. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPUGNAÇÃO.

PAGAMENTO DE CRÉDITO PRESCRITO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITOS E INVÁLIDO E DEVE SER RESTITUÍDO E DEVE SER RESTITUIDO. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023002218

REQUERENTE:LUCAS LEVI PEREIRA

CPF/CNPJ: XXX.268.633-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:1123469

REPRESENTANTE: OS2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA ME

CPF/CNPJ: 13.794.925/0001-01

RELATOR:DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido do requerente, nos termos seguintes:

Trata-se de requerimento pleiteando restituição de IPTU 2016 - Crédito nº 1513863 - sob a alegação que o valor pago através do DAM global estaria prescrito. Sabe-se que em direito que quem pagou o que não era devido à restituição. O fundamento da regra é princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não é justo que alguém obtenha um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, sendo apenas beneficiário de erro de outrem.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Conforme o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determina da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: (...) IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

O requerente solicita restituição do IPTU 2016 - Crédito nº 1513863- sob a alegação do instituto da prescrição. Em consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica que o referido crédito foi lançado de ofício em janeiro de 2016 com data de vencimento em 31/05/2016.

Por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional é de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN), esse prazo começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte). Ou seja, o prazo prescricional, no caso em tela inicia-se em 01/06/2016 e finaliza em 01/06/2021.

Ressalta que o referido crédito não foi objeto de parcelamento, impugnação ou outro instituto que interrompa ou suspenda o prazo quinquenal. Transcorrendo o prazo sem nenhuma interrupção.

PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que: (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e

(b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN).

1. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento

O pagamento foi realizado em 10/01/2023, crédito prescrito. Nesse caso, de acordo com o entendimento do STJ, pagamento de crédito prescrito é indevido, ensejando, assim, a restituição do valor.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a restituição do valor de R\$ 815,17 (oitocentos e quinze reais e dezessete centavos), crédito nº 1513863, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO IPTU. IMUNIDADE. REQUERENTE NÃO POSSUI INSCRIÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023002676

REQUERENTE: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: ***

CPF/CNPJ: 30.902.803/2448-24

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se do pedido de imunidade de IPTU pelo motivo da requerente ser instituição religiosa. Porém, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não identificou crédito em aberto de TFE.

Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o

processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Isto posto, o referido processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. MDOS. SEINFRA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023003475

REQUERENTE: CÍCERO RANIERE MELO ALVES

CPF/CNPJ: XXX.048.163-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 51549

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de MDOS-SEINFRA.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito, deixando de apresentar o comprovante de endereço atualizado.

Sobre a ocorrência do auto de infração, este deve observar o disposto o art. 259 do Código de Obras e Posturas:

Art. 259 - Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente:

(...)

§ 1º - A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma notificação concedendo um prazo para o cumprimento das exigências legais.

Nesse sentido, de acordo com o art. 119 da LC nº 10/2006, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados a partir do dia seguinte ao da notificação, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao órgão notificante.

Por sua vez, o art. 120 da referida lei, explicita que julgada improcedente ou não apresentada a defesa, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

De acordo com o § 2º do art. 259 do Código de Obras e Posturas, uma vez lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

O art. 204, inciso VI, do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que:

Art. 204. O auto de infração será lavrado somente por Agente Fiscal de Tributos Municipais e conterá:

(...)

VI- a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

O art. 207 do CTM também enfatiza o prazo para defesa e impugnação do auto de infração, vejamos:

Art. 207 O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

Em análise ao caso em comento, verifica-se que os autos de infrações ora impugnado foram lavrados em 2019, devendo o autuado tê-los impugnados no prazo de até 30 dias, conforme art. 204, inciso VI do CTM.

Ocorre que, o autuado somente protocolou requerimento impugnando os autos de infrações em 30/03/2023, ou seja, quase 4 (quatro) anos após sua ciência, tornando, desse modo, o presente requerimento INTEMPESTIVO.

Desse modo, a presente impugnação, por ser intempestiva, não poderá ser conhecida, nos termos do art. 284, inciso I do CTM.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA - TEO. S E I N F R A . I M P U G N A Ç Ã O . IMTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023003478

REQUERENTE: CÍCERO RANIERE MELO ALVES

CPF/CNPJ: XXX.048.163-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 51549

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação do lançamento da taxa de licença para execução de obra – TEO.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito, deixando de apresentar o comprovante de endereço atualizado.

De acordo com o art. 535 da LC nº 93/2013 (Código Tributário Municipal), “as taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Nesse sentido, elenca, em seu art. 538 quais são as taxas cobradas pelo município, dentre as quais, são cobradas as taxas de alvarás de licença para fins diversos, conforme inciso II do dispositivo supramencionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O art. 544, do CTM, por sua vez, traz o fato gerado das taxas de alvarás de licença para fins diversos, sendo:

o poder de polícia no que se refere as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, canteiros de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos

de serviços de veículos, lava-jatos, estacionamentos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

Sendo assim, a taxa de licença para execução de obra – TEO, ora impugnada, refere-se à taxa de alvará de licença para fins diversos, nos termos do dispositivo supramencionado.

As taxas, em geral, possuem lançamento de ofício. Sendo seu lançamento realizado de ofício, o contribuinte, caso discorde de seu lançamento, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido notificado da exigência do tributo, para impugnar a cobrança, nos termos do art. 281 do CTM.

Cumprе ressaltar que a notificação ao contribuinte da cobrança da taxa, por se tratar de um tributo cujo lançamento se dá de ofício, esta notificação é presumida, de modo que a falta de demonstração de notificação pessoal do impugnante não anula sua cobrança, conforme entendimento do STJ. Assim, não há no que se falar em cerceamento de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, verifica-se, neste caso específico, que o contribuinte foi notificado do lançamento da Taxa de Licença para Execução de Obras – TEO, em 2019, havendo sido realizado o lançamento da referida taxa em 16/07/2019 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2019.

De acordo com o art. 284, inciso I, do CTM, não será conhecida a impugnação quando esta for intempestiva.

Ora, o prazo para impugnação do lançamento do tributo é de 30 (trinta) dias, conforme art. 281 do CTM, sendo que o lançamento da taxa, ora impugnada, deu-se em julho de 2019, ou seja, há quase 4 (quatro) anos.

Sendo assim, a presente impugnação é INTEMPESTIVA, nos termos do art. 281 e 284, inciso I, ambos do CTM.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, tendo em vista entender que a presente demanda se deu de forma intempestiva, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. MDOS. SEINFRA. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. ÁGUA SERVIDA PARA A RUA. ITEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023003545

REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.294.803-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 37567/1138591

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de MDOS-SEINFRA, crédito nº 3283942 lançado pelo auto de infração nº 2019000428 e notificação nº 2019001150.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

O auto de infração é datado de 11/10/2019 motivado pela presença de águas servidas para a rua. O requerente protocolou pedido de impugnação em 30/03/2023, ou seja, fora do prazo estipulado pela legislação vigente para impugnar o auto, conforme art. 204, VI do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que:

Art. 204 – O auto de infração será lavrado somente por Agente Fiscal de Tributos Municipais e conterá:

(...)

VI- a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30(trinta) dias; (grifo nosso)

O art. 207 do CTM também enfatiza o prazo para defesa e impugnação do auto de infração, vejamos:

Art. 207 - O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação

Desse modo, a presente impugnação, por ser intempestiva não poderá ser reconhecida, nos termos do art. 284 do CTM.

Art. 284 – Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I- Quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE

PAGAMENTO PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO HÁ DÉBITOS EM ABERTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023003600

REQUERENTE: FREIRE E LINS PARTICIPAÇÕES LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1175676

CPF/CNPJ: 33.143.674/0001-02

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se do pedido de impugnação de ISS pelo motivo do pagamento ter sido realizado no Simples Nacional. Porém, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não identificou crédito em aberto de ISS.

Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Isto posto, o referido processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO TFE. IMPUGNAÇÃO. NÃO HÁ TAXA DE TFE EM ABERTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023003603

REQUERENTE: ASHYLA VIDAL SARAIVA - ME

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1580228

CPF/CNPJ: 48.394.538/0001-54

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se do pedido de impugnação de TFE. Porém, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não identificou crédito em aberto de TFE.

Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Isto posto, o referido processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF N.º.: 2023003892

REQUERENTE: FÁCIL SOLUÇÃO VISUAL LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1116614

CPF/CNPJ: 17.786.162/0001-08

REPRESENTANTE: ALINE BELARMINO

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE, sob alegação de pagamento em duplicidade.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Documento de identificação do representante (RG ou CPF) da empresa;
- Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- Procuração com poderes específicos para Aline Belarmino representar a requerente e respectivo documento de RG e CPF ou CRC da procuradora;
- Comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 23/05/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento.

Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III – nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023003896

REQUERENTE: PATRÍCIA NERI COELHO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1058522 (IMÓVEL)

CPF/CNPJ: XXX.267.003-XX

REPRESENTANTE: CRC - CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de IPTU do exercício de 2023, referente ao imóvel de inscrição nº 1058522, sob alegação de pagamento em duplicidade.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Cartão de CNPJ da representante da requerente;

- Contrato Social e último aditivo se houver;

- Quadro de sócios, onde conste a proprietária do imóvel como uma das sócias;

- Comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 01/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III – nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação
 Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PEDIDO GENÉRICO E SEM DEMAIS ESPECIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023003903

REQUERENTE: RIVANIA DANIELE ALENCAR RODRIGUES

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1026111(IMÓVEL)

CPF/CNPJ: XXX.310.103-XX

REPRESENTANTE: CÍCERO REGINALDO MUNIZ LIMA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido genérico de atualização cadastral de imóvel, sem trazer detalhamentos e demais especificações para subsidiar a análise desse processo.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Requerimento devidamente formulado de forma objetiva, clara e precisa, explicitando os motivos de fato e de direito, bem como respectivas fundamentações e documentos

comprobatórios das alegações formuladas;

- RG e CPF do representante/procurador;
- Procuração com poderes específicos para o representante atuar, neste pleito, em nome da requerente
- Comprovante de endereço atualizado do requerente

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 01/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV – tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VI – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ZNA. ANÁLISE DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023004048

REQUERENTE: R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129580

CPF/CNPJ: 18.452.010./0001-23

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se de requerimento de análise de pagamento de ZNA.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ;
- Contrato Social e último aditivo se houver;
- Documento de identificação do representatnte (RG ou CPF);
- Comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 29/05//2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. No dia 30/05/2023 o requerente respondeu a mensagem no sistema de requisição, porém não anexou os documentos. Assim, foi reaberto o prazo de 5 (cinco) dias em 30/05/2023. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III – nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023004061

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MOURA FERREIRA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1583236

CPF/CNPJ: XXX.686.763-XX

REPRESENTANTE: FRANCISCA IRADIR FERREIRA MOURA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido de restituição de ISS, de forma genérica, sem especificar os motivos e fato e de direito, sem sua devida fundamentação, bem como sem os documentos comprobatórios para a análise da presente pretensão.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Requerimento devidamente formulado de forma objetiva, clara e precisa, explicitando os motivos de fato e de direito, bem como respectivas fundamentações e documentos comprobatórios das alegações formuladas;
- RG e CPF do representante/procurador;
- Procuração com poderes específicos para o representante atuar, neste pleito, em nome da requerente
- Comprovante de endereço atualizado do requerente

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 01/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV – tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. INATIVIDADE. PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023004114

REQUERENTE: M.G MESQUITA BANDEIRA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1556345

CPF/CNPJ: 29.002.720/0001-78

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TFE do exercício de 2022, sob argumento de que a empresa está inativa desde o ano de 2021. Requer, ainda, a baixa da inscrição municipal.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- RG e CPF do requerente (representante da empresa);
- Comprovante de endereço atualizado

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 01/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023004124

REQUERENTE: JAILSON DE MORAIS TRAJANO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1030866

CPF/CNPJ: XXX.267.003-XX

REPRESENTANTE: CÍCERA FEITOSA BARROS

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 1030866, cominado com pedido de revisão de alíquota, sob o argumento de que os valores do IPTU dos imóveis vizinhos são menores, sendo tais imóveis praticamente na mesma metragem e são terrenos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar

- Comprovante de endereço atualizado em nome do titular do imóvel;
- Procuração com poderes específicos para que CÍCERA FEITOSA BARROS

atue como procuradora, representando o requerente.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 01/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV – tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023004619

REQUERENTE: FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1558927

CPF/CNPJ: 09.316.105/0013-62

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido de impugnação de ISS, referente a três Notas Fiscais de Serviços de competência de fevereiro de 2023, sob o argumento de cobrança indevida pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, alegando, nesse caso, que o imposto é devido na cidade de Belo Horizonte- MG.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Cartão de CNPJ;
- Contrato Social;
- RG e CPF do representante da empresa;
- Comprovante de endereço atualizado do requerente

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 05/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV – tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DIVERSA DE LICENÇA DE OBRAS (TDEO). IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF N.º.: 2023005516

REQUERENTE: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1057831

CPF/CNPJ: 04.601.397/0001-28

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TDEO.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Boleto para identificação do tributo;
- Comprovante de pagamento;
- CNPJ da empresa;
- Documento de identificação do representatnte (RG ou CPF);
- Comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 06/07/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento.

Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III – nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

(...)

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023005543

REQUERENTE: ISSAC BRUNO CAITANO LEITE

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1220601

CPF/CNPJ: 1220601

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de ISS.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Procuração para o Sr. ISAAC BRUNO CAITANAO LEITE para representar a empresa;

- Contrato Social e último se houver;
- Documento de identificação do representatnte (RG ou CPF);
- Comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 05/07/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023005614

REQUERENTE: EVALDO DE MELO LIMA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1045929

CPF/CNPJ: XXX.941.663-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de IPTU.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Comprovante de pagamento do IPTU em duplicidade.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 07/07/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio do documento. Portanto, houve ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito:

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
conhossedest@yahoo.com.br
FONE: (88) 3572-3908

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 09 DE AGOSTO DE 2023 – CMDCA

Dispõe sobre o Resultado Definitivo da Prova de conhecimentos gerais, específicos e discursiva do Processo de Escolha para membros dos Conselhos Tutelares I e II da cidade de Juazeiro do Norte/CE.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte - CE, no uso de competência que lhe confere a Lei Municipal de nº 1.723, de 30 de março de 1992, alterada pela Lei nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e suas alterações.

Considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), na Resolução nº 231, de 18 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e na Lei Municipal nº 4.892, de 12 de setembro de 2018, e suas alterações, Resolução nº 15, de 28 de março de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, Resolução nº 17, de 03 de abril de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte-CE.

Considerando a Resolução nº 45, de 08 de agosto de 2023, que dispõe sobre o resultado dos Recursos Interpostos contra o status de Reprovação nas provas de Conhecimentos Gerais, Específicos e Discursiva, que reconheceu o recurso da candidata, JEANE LOUIZE ARAÚJO FERNANDES, inscrição nº 53, passando do status de Reprovada para **APROVADA**, ficando assim apta para a próxima fase do Processo de Escolha para Membros dos Conselhos Tutelares I e II do município de Juazeiro do Norte-CE, que a Prova Prática de Informática, a ser realizada no dia 13 de agosto de 2023.

Considerando, que as pessoas interessadas a concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar do município de Juazeiro do Norte-CE, deverão preencher todos os requisitos das leis municipais, suas alterações e Edital nº 0002/2023 do CMDCA e suas retificações.

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar, em anexo o resultado definitivo da prova de conhecimentos gerais, específicos e discursiva do Processo de Escolha para membros dos Conselhos Tutelares I e II da cidade de Juazeiro do Norte/CE.

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos - Juazeiro do Norte, CE
(88) 3572.3908 | sedest@juazeiro.ce.gov.br
www.juazeironorte.ce.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
conselhosedest@yahoo.com.br
FONE: (88) 3572-3908

RELAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS CANDIDATOS APROVADOS NAS PROVAS DE CONHECIMENTOS GERAIS, ESPECÍFICOS E DISCURSIVA APTOS PARA A PROVA PRÁTICA DE INFORMÁTICA					
Nº INSCR.	NOME	NOTA P. OBJETIVA	NOTA P. DISCURSIVA	PONTUAÇÃO	RESULTADO
1	JOSÉ ADRIANO GOMES PEREIRA	48	88	136	APROVADA(O)
2	PATRÍCIA ROCHA DOS SANTOS	74	92	166	APROVADA(O)
4	DANIEL LUCAS MATIAS	70	68	138	APROVADA(O)
5	FRANCISCO ERMERSON PEREIRA DOS SANTOS	80	80	160	APROVADA(O)
6	MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	68	84	152	APROVADA(O)
7	MARCOS MARQUES DA COSTA	56	76	132	APROVADA(O)
9	KASSIL FLAMEL NUNES GONÇALVES SILVA	74	80	154	APROVADA(O)
13	HILDA BARBOSA LEITE	76	84	160	APROVADA(O)
14	ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS	92	92	184	APROVADA(O)
16	VANESSA NILA X. PAIVA	80	88	168	APROVADA(O)
17	MARIA ELMA SOBREIRA ALVES	60	84	144	APROVADA(O)
18	DOMINGOS SÁVIO MORAIS BORGES JUNIOR	58	80	138	APROVADA(O)
21	MARIA NIVANIA FEITOSA BARBOSA	68	96	164	APROVADA(O)
22	MARCILEIDE BERNARDINO DA COSTA	86	96	182	APROVADA(O)
23	RANYELLY ALCANTARA DO NASCIMENTO	68	92	160	APROVADA(O)
24	MARIA KATIANNE ALVES RODRIGUES	68	88	156	APROVADA(O)
25	CÍCERA REGIVANIA TAVEIRA RODRIGUES	64	88	152	APROVADA(O)
27	SUELI OLIVEIRA DE SOUSA	74	72	146	APROVADA(O)
28	RAMON SIEBRA CORREIA	64	80	144	APROVADA(O)
30	ROSIANE FERRAZ MACHADO	64	68	132	APROVADA(O)
32	MARIA IDARLEM DE SOUZA VIDA	58	76	134	APROVADA(O)
34	APARECIDA MESSIAS BEZERRA	78	92	170	APROVADA(O)
40	LUISE ELENA SILVA NOGUEIRA	86	88	174	APROVADA(O)
44	RONILDO ALVES DE OLIVEIRA	78	80	158	APROVADA(O)
45	LARISSA MAGALHÃES SOARES	72	80	152	APROVADA(O)
47	ANA ROBERTA PINHEIRO DE AQUINO	62	80	142	APROVADA(O)
49	DAYANE BATISTA DA SILVA	94	96	190	APROVADA(O)
53	JEANE LOUIZE ARAÚJO FERNANDES	54	80	134	APROVADA(O)
54	ASSISLAN RODRIGUES PAIVA	68	84	152	APROVADA(O)
57	MARIA HELENA DO NASCIMENTO CORDEIRO	50	84	134	APROVADA(O)

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos - Juazeiro do Norte, CE

(88) 3572.3908 | sedest@juazeiro.ce.gov.br

www.juazeironorte.ce.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
conselhosedest@yahoo.com.br
FONE: (88) 3572-3908

Art. 2º - Os candidatos que constam na relação do resultado definitivo dos aprovados nas provas de conhecimentos gerais, específicos e discursiva do Processo de Escolha para membros dos Conselhos Tutelares I e II da cidade de Juazeiro do Norte/CE, estão aptos para participar da etapa da Prova Prática de Informática, a ser realizada no dia 13 de agosto de 2023.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua assinatura.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2023

Erika Larissa Ribeiro
Presidente do CMDCA – Juazeiro do Norte

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023-CPSMJN

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 2023.08.08.01/CPSMJN – Órgão Gerenciador: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. Empresa Detentora do Registro de Preços: LRF DISTRIBUIDORA, vencedora dos lotes 01, 02; 03; 04; 05; 06 e 07, com valor global de R\$ 218.102,11 (duzentos e dezoito mil, cento e dois reais e onze centavos). Prazo: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura da ata de registro de preço. Processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2023-CPSMJN. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS TICIANO VAN DEN BRULLE MATOS - CEO/R, DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO CER II, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. Signatários: Representante do Órgão Gerenciador: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE – Francisco Samuel da Silva. Representante da Empresa Detentora do Registro de Preços: Leticia Rabêlo Ferreira. Data da assinatura: 08 de agosto de 2023.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento (Fase de Habilitação) – Chamamento Público nº 2023/02-SESAU/HIMA - A Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de habilitação do Chamamento Público nº 2023/02-SESAU, sendo o seguinte: Empresa Habilitada – INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS - HUMANIZA, por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresas Inabilitadas – BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE - BHCL, por descumprimento aos itens: 7.2.2.3.2 do Edital Convocatório em virtude de que a certidão negativa de débitos municipais da sede do domicílio da participante não é possível de ser certificada no portal do município de Cesário Lange; 7.2.2.5.2 Edital Convocatório visto que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela entidade tem firma reconhecida ou, no mínimo, certificação digital, além de ter apresentado atestados com

assinaturas ausentes; 7.2.2.1.4 do Edital Convocatório em virtude de que apresentou às páginas 000012 cópia do documento oficial autenticada em 27/12/2018 e, logo em seguida, na página 000013, apresentou declaração de certificação de cartório eletrônico emitida em 05/12/2022 do documento anterior, comprovadamente cópia outrora autenticada e não o documento original. o mesmo ocorre com o documento oficial da advogada da entidade às páginas 000014, 000015 e 000016. INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, por descumprimento ao item: 7.2.2.4.3.1 e subitens 7.2.2.4.3.1.1.1, 7.2.2.4.3.1.1.2 E 7.2.2.4.3.1.1.3. E 7.2.2.4.3.1.2 além do item 7.2.2.4.3.2 do Edital Convocatório em virtude de que os valores apresentados pela entidade em seus cálculos quanto a solvência geral, liquidez geral e liquidez corrente não correspondem aos valores verificados no balanço apresentado. FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, por descumprimento aos itens: 7.2.2.5.1 do Edital Convocatório em virtude da ausência de responsável técnico registrado no conselho regional de administração; 7.2.2.4.3.1.3 e 7.2.2.4.3.1.1.3 do Edital Convocatório em virtude de que não obedeceu a formula disposta no item 7.2.2.4.3.1.3, referente a comprovação de boa situação financeira da empresa. Maiores informações na sede da Secretaria Municipal de Saúde. Juazeiro do Norte/CE, 07 de agosto de 2023. Josiane de Sousa Pereira - Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento (Fase de Habilitação) – Chamamento Público nº 2023/03-SESAU/UPA- A Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de habilitação do Chamamento Público nº 2023/03-SESAU, sendo o seguinte: Empresas Habilitadas – INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS - HUMANIZA, por cumprimento integral às exigências editalícias. AVANTE SOCIAL, por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresas Inabilitadas – BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE - BHCL, por descumprimento aos itens: 7.2.2.3.2 do Edital Convocatório em virtude de que a certidão negativa de débitos municipais da sede do domicílio da participante não é possível de ser certificada no portal do município de Cesário Lange; 7.2.2.5.2 do Edital Convocatório em virtude visto que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela entidade tem firma reconhecida ou, no mínimo, certificação digital, além de ter apresentado atestados com assinaturas ausentes; 7.2.2.1.4 do Edital Convocatório em virtude de que apresentou às páginas 000012 cópia

do documento oficial autenticada em 27/12/2018 e, logo em seguida, na página 000013, apresentou declaração de certificação de cartório eletrônico emitida em 05/12/2022 do documento anterior, comprovadamente cópia outrora autenticada e não o documento original. o mesmo ocorre com o documento oficial da advogada da entidade às páginas 000014, 000015 e 000016. INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL - IDAB, por descumprimento ao item: 7.2.2.4.3.1 e subitens 7.2.2.4.3.1.1.1, 7.2.2.4.3.1.1.2 E 7.2.2.4.3.1.1.3. E 7.2.2.4.3.1.2 além do item 7.2.2.4.3.2 do Edital Convocatório em virtude de que os valores apresentados pela entidade em seus cálculos quanto a solvência geral, liquidez geral e liquidez corrente não correspondem aos valores verificados no balanço apresentado. FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, por descumprimento aos itens: 7.2.2.5.1 do Edital Convocatório em virtude da ausência de responsável técnico registrado no conselho regional de administração; 7.2.2.4.3.1.3 e 7.2.2.4.3.1.1.3 do Edital Convocatório em virtude de que não obedeceu a formula disposta no item 7.2.2.4.3.1.3, referente a comprovação de boa situação financeira da empresa. Maiores informações na sede da Secretaria Municipal de Saúde. Juazeiro do Norte/CE, 07 de agosto de 2023. Josiane de Sousa Pereira - Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2023.07.25.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2023.07.25.1, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR - STENIO PIERRE COSTA SILVA inscrito no CNPJ nº 28.027.121/0001-46 classificado(a) no lote 1 totalizando o valor de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos reais). A empresa vencedora foi declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Mais informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 08 de Agosto de 2023, Pedro Henrique Cândido de Lira - Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2023.08.08.1. A Pregoeira Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados,

que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.08.08.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de tabelas elétricas de basquetebol, aparelhos de placar eletrônico digital, aros e redes com dimensões oficiais da Confederação Internacional de Basquetebol (FIBA) destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo os serviços de montagem e instalação dos itens, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 22 de agosto de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 10 de agosto de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no Setor de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 08 de agosto de 2023. Iara Pereira de Sousa - Pregoeira Oficial do Município.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo(a) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2023.08.07.01-SEDUC Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO AO VIVO DO DESFILE CÍVICO DO QUE ACONTECERÁ NO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2023, AO VIVO PELA TV, INTERNET ATRAVÉS DOS CANAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE. Contratado(a): FUNDAÇÃO PADRE CÍCERO DE TELEVISÃO - TV PADRE CÍCERO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.175.120/0001-80. Valor do Contrato: R\$ 12.700,00 (Doze mil e setecentos reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas do Secretaria Municipal de Educação.

Data: 09 de Agosto de 2023.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.78.07 - SECULT - EDITAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA DE CULTURA - SECULT N.º 06/2023 PARA INSTITUIÇÕES COM CNPJ PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2023/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO DIA 26 DE JUNHO DE 2023, OBJETO: SELECIONAR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A REALIZAÇÃO DE INICIATIVAS ARTÍSTICAS E CULTURAIS DAS MAIS DIVERSAS ÁREAS FOMENTANDO A CULTURA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, BEM COMO, APOIO AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E TRADICIONAIS EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DE INTERESSE PÚBLICO PROPOSTAS E DESENVOLVIDAS PELAS INSTITUIÇÕES COM CNPJ EM PARCERIA COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE ANÁLISE DE PLANO DE TRABALHO, PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2023/2024, MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, VALOR GLOBAL DE R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1301 13 392 0029 1.034 - APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES. SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ, DENOMINADA CONTRATANTE, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O N.º 07.974.082/0001-14, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO A ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BARBALHA - ACDB, CNPJ Nº 04.204.994/0001-19, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO PEREIRA DE LIRA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº XXX.217.293-XX, RG: 20XXXXXXXXXX68 SSPCE, DENOMINADA CONTRATADA. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 12 (DOZE) MESES. DATA DO CONTRATO: 26 DE JULHO DE 2023.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.78.07 - SECULT - EDITAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA DE CULTURA - SECULT N.º 06/2023 PARA INSTITUIÇÕES COM CNPJ PARA

RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2023/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO DIA 26 DE JUNHO DE 2023, OBJETO: SELECIONAR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A REALIZAÇÃO DE INICIATIVAS ARTÍSTICAS E CULTURAIS DAS MAIS DIVERSAS ÁREAS FOMENTANDO A CULTURA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, BEM COMO, APOIO AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E TRADICIONAIS EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DE INTERESSE PÚBLICO PROPOSTAS E DESENVOLVIDAS PELAS INSTITUIÇÕES COM CNPJ EM PARCERIA COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE ANÁLISE DE PLANO DE TRABALHO, PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2023/2024, MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, VALOR GLOBAL DE R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1302 13 392 0029 1.036 - REALIZAÇÃO DE POLITICA DE EDITAIS. REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES. SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ, DENOMINADA CONTRATANTE, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O N.º 07.974.082/0001-14, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO A ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BARBALHA - ACDB, CNPJ Nº 04.204.994/0001-19, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO PEREIRA DE LIRA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº XXX.217.293-XX, RG: 20XXXXXXXXXX68 SSPCE, DENOMINADA CONTRATADA. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 12 (DOZE) MESES. DATA DO CONTRATO: 26 DE JULHO DE 2023.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão nº 2023.07.17.1. Objeto: Contratação de empresa especializada no agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres no âmbito nacional, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): o licitante BRASITUR

EVENTOS E TURISMO LTDA inscrito no CNPJ nº 23.361.387/0001-07 classificado(a) no lote 1 com percentual de taxa de agenciamento de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) e INOVVE TURISMO LTDA inscrito no CNPJ nº 45.339.142/0001-16 classificado(a) no lote 2 com percentual de taxa de agenciamento de 0,01% (zero vírgula zero um por cento), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Registro de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - Francimones Rolim de Albuquerque - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Saúde.

Data da Homologação: 07 de agosto de 2023.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE torna público o extrato da Ata de Registro de Preços Nº 08080123, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 001/2023-CMJN, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE POLTRONAS E CADEIRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DESTINADAS AOS SEGUINTE SETORES: SALA DA PRESIDÊNCIA, GABINETES DOS PARLAMENTARES, AUDITÓRIO E DEMAIS SETORES ADMINISTRATIVOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

REGISTRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE.

REGISTRADA: MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua B, do Loteamento Cajazeiras nº 140, Galpão A, Bairro Cajazeiras, CEP: 60.864-465, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ Nº 08.458.279/0001-63, e-mail: comercialmarinhoo@gmail.com, telefone: (85) 3877-1240, por seu representante legal, Sr. Leandro José Vieira Soares, CPF Nº XXX.736.283-XX.

DOS VALORES REGISTRADOS:

ITEM: 01

DESCRIÇÃO: POLTRONA PARA AUDITÓRIO

MARCA: VECTOR

UND.: UND

QTDE: 159

VR. UNIT. R\$: 432,00

VR. TOTAL R\$: 68.688,00

DA VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (DOZE) meses, contados a partir de sua assinatura, improrrogáveis.

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO VIEIRA NETO - Presidente de Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

DATA DA ASSINATURA: 08 de agosto de 2023.

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 08 DE AGOSTO DE 2023.

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

